



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 7.960
(21/03/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 1314-69.2010.6.02.0000.

Embargante: OTÁVIO SEVERINO DA SILVA.

Advogado: Dr. FABIANO HENRIQUE SILVA DE MELO.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES
2008. CANDIDATO A VEREADOR.
INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. MANEJO
APÓS O TRÍDUO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 21 de março de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Presidente em exercício


Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Relator


Dr. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
Procuradora Regional Eleitoral Substituta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

Inconformado com o teor do Acórdão TRE/AL nº 7.909 (fls. 84-90), de 21/02/2011, OTÁVIO SEVERINO DA SILVA opõe embargos de declaração (fls. 93-95), com pedido de efeito modificativo.

Assinale-se que, por meio daquele julgado, do qual fui Relator, esta Corte Eleitoral, por decisão unânime, desproveu recurso do Embargante, mantendo a decisão do Juízo Eleitoral da 25ª Zona que desaprovava as suas contas de campanha referentes ao Pleito de 2008 ao cargo de Vereador de Japaratinga/AL.

O Embargante alega que, por ser pessoa bastante conhecida e por prestado muitos serviços naquela municipalidade, recebeu expressiva quantidade de votos, mesmo sem ter realizado gastos eleitorais.

Sustenta que, diferentemente do que consta do Acórdão TRE/AL nº 7.909, ele recebera ajuda de simpatizantes em quantia não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Consigna que, embora tenha afirmado não ter sido a ele disponibilizado recibos eleitorais por sua agremiação partidária, ficou assinalado na decisão embargada premissa diversa.

Destacou que o intuito dos presentes embargos seria o de sanar obscuridades e omissões do julgado, pleiteando, dessa forma, a aprovação de suas contas com ressalvas.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

VOTO

Apenas para registro, transcrevo o inteiro teor da ementa da decisão embargada (Acórdão TRE/AL nº 7.909, folha 84):

Ementa;
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. CANDIDATO NÃO-ELEITO. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE VOTOS RECEBIDOS NO PLEITO ELEITORAL. PROVA INEQUÍVOCA, OFERTADA PELO PRÓPRIO CANDIDATO, ACERCA DA OBTENÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ELEITORAIS À JUSTIÇA ELEITORAL. RAZOABILIDADE E CONVENIÊNCIA DA DILIGÊNCIA. DESATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A alegação contida no apelo está incompatível com o acervo probatório, pois, conforme documentos firmados pelo próprio candidato e constantes dos autos, o recorrente obteve recibos eleitorais de sua agremiação partidária.

2. A não apresentação dos recibos eleitorais impossibilita a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros de campanha.

3. Mostra-se razoável a diligência de se obter os recibos eleitorais, uma vez que o candidato, apesar de não-eleito, obteve expressiva quantidade de votos e assinou documento constante dos autos que comprova que obteve 07 (sete) recibos eleitorais de seu partido.

4. Deixando o candidato de atender à determinação - razoável e conveniente - oriunda da Justiça Eleitoral, impõe-se a manutenção do julgado que desaprovou as contas de campanha eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

Com efeito, os presentes embargos não podem ser conhecidos para eventual análise do mérito, já que são absolutamente intempestivos, por inobservância do tríduo legal, previsto no 1º do art. 275 do Código Eleitoral, que tem a seguinte redação:

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissis (original sem grifos).

É que o Acórdão TRE/AL nº 7.909, conforme certidão de folha 91, foi publicado em 22/02/2011, enquanto a petição dos embargos somente foi protocolizada neste Tribunal em 28/02/2011 (Protocolo TRE/AL nº 3.614/2011, constante à folha 93).

Para extirpar qualquer dúvida a respeito, tive ainda o cuidado de verificar o Diário Eletrônico do TRE/AL e constatei que aquela certidão está correta, pois segundo a edição de número 033 daquele periódico, tem-se que ele foi divulgado/disponibilizado no dia 21/02/2011 e publicado em 22/02/2011, sendo que à folha 05 do mesmo exemplar está assentado o inteiro teor da ementa do julgado sob ataque.

Assim, tem-se que os embargos foram opostos no 4º (quarto) dia útil, contado da publicação, conforme segue:

a) o DEJE-TRE/AL divulgou a decisão embargada em 21/02/2011 (segunda-feira);

b) a decisão embargada foi considerada publicada em 22/02/2011 (terça-feira);

c) o prazo para o oferecimento dos embargos findou em 25/02/2011. No entanto, o Embargante, conforme dito, apenas manejou os embargos em 28 de fevereiro de 2011.

De mais, a decisão embargada não contém omissões, contradições, obscuridades e nem pontos duvidosos, sendo relevante reproduzir o seguinte trecho do julgado (fls. 88-89):

(...) De qualquer sorte, a alegação contida no presente apelo está incompatível com a acervo probatório, pois, conforme os documentos de fls. 04 e 15, firmados pelo próprio



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1314-69.2010.6.02.0000

candidato, ele obteve 07 (sete) recibos eleitorais de sua agremiação partidária (PMDB).

Desse modo, cai por terra a afirmação do candidato em consignar que não teria recebido recibos eleitorais de seu partido e de que, por esse motivo, não teria como devolvê-los. (...).

Logo, em virtude da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal (tempestividade), não conheço dos embargos.

É como voto.

Maceió, 21 de maio de 2011.

RAÍMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Juiz Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7960, de 21/03/2011, foi conferido na 21ª sessão, realizada em 22/03/2011, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 51, em 23/03/2011, à(s) fl(s). 03. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2011, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
1314-69.2010.6.02.0000**

Prot. 3.614/2011

ORIGEM: MARAGOGI - AL

JULGADO EM: 21/03/2011 (SESSÃO Nº 19/2011)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA
KASPARY**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : OTÁVIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : Fabiano Henrique Silva de Melo**

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.960, de 21.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Srs. Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA, Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários